

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA GERAL /GAPDG
COMISSÃO DE PREGÃO

1. **Pregão Eletrônico nº 04-2021** – objetiva a contratação de serviços de engenharia consistentes em sistemas de microgeração de energia solar fotovoltaica on-grid, em imóveis próprios da Justiça Eleitoral nos municípios de João Câmara/RN e Nova Cruz/RN, compreendendo a elaboração do projeto, a aprovação deste junto à concessionária de energia elétrica (parecer de acesso), o fornecimento de todos os equipamentos e materiais, a instalação, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, treinamento, manutenção e suporte técnico, conforme condições e especificações previstas no edital e nos respectivos anexos.

Processo Administrativo Eletrônico nº 1303-2022 -TRE/RN.

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

2. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CENTRY IMAGEM ATACADO DE ANTENAS LTDA - CNPJ 11.190.870/0001-97** contra a desclassificação de sua proposta no Pregão Eletrônico 04-2022, promovido pelo TRE-RN.
3. A RECORRENTE alega, nas suas razões, em síntese que:
 - a. Teria contemplado em sua proposta um cálculo em que constaria o total de 38 módulos (ou placas solares) de 540W cada, por Item do Edital;
 - b. Teria detalhado em sua proposta que seriam fornecidos 02 (dois) inversores de 10KWp cada, por Item do Edital, e, com isso, teria sido atendida a exigência do subitem 3.2, do Anexo I, do Termo de Referência que compõe o Edital;
 - c. Teria atendido à exigência do subitem 3.8, do Anexo I, do Termo de Referência que compõe o Edital, por meio do somatório do número total de MPPT dos 02 (dois) inversores, citados acima;
 - d. Teria atendido ao subitem 3.11, do Anexo I, do Termo de Referência que compõe o Edital, apontando que o range do fator de potência do modelo de inversor proposto varia de -0,8 até +0,8, enquanto o Edital exigiu fator de potência igual ou superior a 0,9.

4. Ao final, a RECORRENTE requer, em síntese, o provimento do recurso, para no mérito ser reconsiderada a decisão que a desclassificou.
5. Não houve impugnação ao recurso pelas demais participantes do certame.
6. Instada a manifestar-se sobre o recurso, a Seção de Engenharia unidade especializada do TRE-RN que prestou suporte técnico no julgamento das propostas, através de sua INFORMAÇÃO Nº 47/2022-SENGE, consignou que:

“(…)

QUANTO AO NÚMERO DE MÓDULOS

5. No tocante ao número de módulos (ou placas solares) ofertado em cada Item, havíamos registrado, em nossa anterior Informação nº 25 (fls. 339/340), que a “proposta não detalhou o número total de módulos do modelo ESPHSC540, fabricação ERASOLAR, necessários para o total de 20 KWp da proposta (fl. 241) em cada Item”.

6. Em sede de Recurso, a licitante alega que:

Ficou entendido em nossa proposta o seguinte cálculo - (PARA 1 (UM) SISTEMA DE 20KWP SÃO NECESSÁRIOS 38 MÓDULOS DE 540W DO MODELO ESPHSC540. (grifou-se)

7. A Administração Pública não pode contratar uma proposta que não é clara, que não detalha as quantidades dos itens ofertados, e em que se supõe os totais por meio de cálculos mentais.

8. Compulsando novamente a proposta comercial ajustada da Recorrente, ora juntada às fls. 241-242, e verificando linha por linha da proposta, ratificou-se que a **proposta não detalhou o total de módulos (placas solares)**, limitando-se a apontar o modelo ESPHSC540, e a fabricação ERASOLAR. A informação da quantidade de módulos somente consta do instrumento do Recurso, à fl. 622.

QUANTO AO INVERSOR PROPOSTO

9. No tocante ao equipamento inversor, foram as exigências do Edital:

3. Inversores

3.1. Todos os inversores devem ser do tipo GRID-TIE, ou seja, projetados para operarem conectados à rede da concessionária local de energia elétrica na frequência de 60 Hz.

3.2. A relação entre a potência nominal de cada inversor e a potência nominal do arranjo (strings) formado pelos módulos fotovoltaicos conectados a ele, **não deve ser inferior a 0,90**.

3.3. Deve apresentar eficiência máxima de pico superior a 97%.

3.4. Os inversores não devem possuir elementos passíveis de substituição com baixa periodicidade, de forma a propiciar vida útil longa, sem a necessidade de manutenção frequente.

3.5. Devem ser capazes de operar normalmente à potência nominal, sem perdas, na faixa de temperatura ambiente de 0°C a 45º C.

3.6. Os inversores não devem possuir transformador.

3.7. A distorção harmônica total de corrente (THDI) do inversor deve ser menor que 3,5%.

3.8. Os inversores deverão ter **04 (quatro) MPPT (maximum power point tracking), para otimizar a distribuição dos módulos nas águas do telhado.**

3.9. A tensão de saída do conjunto de inversores deve ser compatibilizada ao nível nominal de utilização da concessionária de energia local.

3.10. Os inversores devem atender a todos os requisitos e estar configurados conforme a Resolução 687/2015-ANEEL exige, e também as normas IEC/EN 61000-6-1/61000-6-2/61000-6-3, IEC 62109-1/2, IEC 62116, NBR 16149 e DIN VDE 0126-1-1.

3.11. **Os inversores devem ter capacidade de operar com fator de potência entre $\pm 0,9$.** A regulação do fator de potência deve ser automática, em função da tensão e corrente na saída do sistema. (grifou-se)

10. Na proposta de fls. 241-242, a Recorrente limitou-se a informar que os inversores seriam de fabricação RENAC, modelo R1-10K5-DS, cujo catálogo (datasheet) encontra-se às fls. 243/244. Da mesma forma que ocorrido com os módulos, **a proposta não informou o número de inversores em cada Item.**

11. Em nossa anterior Informação nº 25 (fls. 339/340), apontamos que:

i. A potência máxima recomendada pelo fabricante para o sistema fotovoltaico é de apenas 16.000Wp (ou 16 KWp, visto à fl. 244, Max. Recommended PV Power [Wp]). Dessa forma, a relação entre a potência nominal do inversor e a potência nominal do arranjo (strings) formado pelos módulos fotovoltaicos conectados a ele é de apenas 0,80, **em descumprimento ao subitem 3.2, do Anexo I, do Termo de Referência que compõe o Edital em tela;**

ii. O inversor possui apenas 02 (dois) MPPT, descumprindo o subitem 3.8, do Anexo I, do Termo de Referência que compõe o Edital em tela;

iii. O fator de potência do inversor ofertado se estende até 0,80, inferior e descumprindo o subitem 3.11, do Anexo I, do Termo de Referência que compõe o Edital em tela;

(grifos do original)

12. Em sede de Recurso, à fl. 622, alega que:

Ficando entendido em nossa proposta o seguinte cálculo - PARA ATENDER À POTÊNCIA DE 20KWP SÃO NECESSÁRIOS 2 (DOIS) INVERSORES DE 10,5KW DO MODELO R1-10K5-DS

(grifou-se)

13. A própria Recorrente reconhece que a informação não está expressa em sua proposta no Pregão Eletrônico, mas que teria “ficado entendido” tal suposição de que seriam instalados 02 (dois) inversores em cada Item - **informação nova e que não consta expressamente da proposta na licitação** -, e que, com isso, o arranjo dos inversores atenderia aos subitens 3.2 e 3.8, do Anexo I, do Termo de Referência que compõe o Edital.

14. A Administração Pública não pode contratar uma proposta que não é clara, que não detalha as quantidades dos itens ofertados, e que, no caso dos inversores, a qualquer licitante seria razoável e possível ofertar um arranjo em que a potência máxima do inversor fosse de apenas 80% (ou 0,80) da potência máxima dos módulos, tal como o da proposta da Recorrente. **E por esse motivo, o Edital exigiu que o arranjo tivesse uma razão de 0,90** (ou de 90%), no subitem 3.2, do Anexo I, que ora foi descumprido pela proposta da Recorrente.

15. Da mesma forma, quanto ao subitem 3.8, do Anexo I, em que o Edital exigiu que o inversor detivesse 04 (quatro) MPPT (maximum power point tracking), para otimizar a distribuição dos módulos nas águas do telhado dos prédios. Se a proposta contemplou expressamente um inversor que possui apenas 02 (dois) MPPT, houve o descumprimento da exigência editalícia.

16. Por fim, quanto ao descumprimento do subitem 3.11, do Anexo I, tem-se que o Edital exige que o equipamento inversor deve ter a capacidade de operar com fator de potência entre $\pm 0,9$, ajustado de forma automática. Eis que o equipamento constante da proposta da Recorrente possui um range maior de variação, conforme consta do seu catálogo (vide fl. 244, na linha Adjustable Power Factor, ou fator de potência ajustável), em que se vê a variação de $\pm 0,8$.

17. Ora, o Edital exigiu o ajuste automático do inversor, buscando a melhor eficiência energética, ao estabelecer o fator de potência superior a 0,9 (ou seja, um fator de potência entre 0,9 e 1,0).

18. Já o equipamento proposto pela Recorrente pode trabalhar com fator de potência inferior ao exigido, descendo até 0,8, o que faria injetar energia reativa na rede elétrica, deixando o TRE passível de cobrança de penalidades por parte da concessionária, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 569. Houve claro descumprimento da exigência editalícia.

19. Dessa forma, pelos motivos elencados acima, a nosso ver, **o Recurso interposto pela empresa CENTRY IMAGEM ATACADO DE ANTENAS LTDA., CNPJ 11.190.870/0001-97, não merece prosperar.**

(...)"

Análise.

7. Orbita o presente recurso contra a desclassificação da proposta da recorrente, no qual sustenta que sua proposta atende as exigências do TR, citando:
 - a. Teria contemplado em sua proposta um cálculo em que constaria o total de 38 módulos (ou placas solares) de 540W cada, por Item do Edital;
 - b. Teria detalhado em sua proposta que seriam fornecidos 02 (dois) inversores de 10KWP cada, por Item do Edital, e, com isso, teria sido atendida a exigência do subitem 3.2, do Anexo I, do Termo de Referência que compõe o Edital;
 - c. Teria atendido à exigência do subitem 3.8, do Anexo I, do Termo de Referência que compõe o Edital, por meio do somatório do número total de MPPT dos 02 (dois) inversores, citados acima;
 - d. Teria atendido ao subitem 3.11, do Anexo I, do Termo de Referência que compõe o Edital, apontando que o range do fator de potência do modelo de inversor proposto varia de -0,8 até +0,8, enquanto o Edital exigiu fator de potência igual ou superior a 0,9.
8. Tomou-se como fundamento no julgamento da proposta da RECORRENTE a análise técnica da Seção de Engenharia - INFORMAÇÃO Nº 25/2022-SENGE – fls. 339/340. A qual foi dado amplo conhecimento do seu inteiro teor a todos os licitantes.
9. De outra parte, conforme consignado na ata de realização do pregão, às fls. 600 – parte final, a proposta da CENTRY IMAGEM foi recusada por não atender às exigências dos subitens 3.2, 3.8 e 3.11 do anexo I, do Termo de Referência anexo ao edital.
10. Aludidos subitens estabeleceram:

3.2. A relação entre a potência nominal de cada inversor e a potência nominal do arranjo (strings) formado pelos módulos fotovoltaicos conectados a ele, não deve ser inferior a 0,90

3.8. Os inversores deverão ter 04 (quatro) MPPT (maximum power point tracking), para otimizar a distribuição dos módulos nas águas do telhado.

3.11. Os inversores devem ter capacidade de operar com fator de potência entre ± 0,9. A regulação do fator de potência deve ser automática, em função da tensão e corrente na saída do sistema.

11. Por tratar a questão de assunto eminentemente técnico, restrito ao conhecimento de área especializada, tomou-se como fundamento para responder o presente recurso a análise técnica da Seção de Engenharia, notadamente nos itens 13 a 19 de sua INFORMAÇÃO Nº 47/2022-SENGE, já transcritos acima.
12. Desta forma, acredita-se, smj, que as alegações apresentadas nas razões recursais não se mostraram suficientes para reformular a decisão ora atacada.

CONCLUSÃO

13. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN e com base no art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, bem como nas INFORMAÇÕES Nº 25 e 47/2022-SENGE e em obediência aos princípios da vinculação ao edital e ao da legalidade, mantenho a decisão ora questionada, encaminhando à Diretoria-Geral para apreciação e decisão.

Natal, 12 de abril de 2022.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro